

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2015, do Senador Alvaro Dias, *que modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.*

Relator: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2015, do Senador ALVARO DIAS, que modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º altera a redação do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, e o art. 2º trata da cláusula de vigência.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, o autor argumenta que a silvicultura é uma atividade agrícola, mas não foi contemplada com o veto presidencial que excluiu as atividades agropecuárias da cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Após ser analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS foi enviado à Comissão de Meio Ambiente (CMA), à qual **coube** a decisão terminativa.

Por meio de Interposição de Recurso a decisão terminativa de Comissão, nos termos do Art. 91, §§ 3º ao 5º, do RISF, a matéria seguiu para apreciação no Plenário da Casa, onde foram apresentadas ao PLS nº 214, de 2015 as Emendas nºs 2 e 3 – Plen, do Senador Lindbergh Farias, fato que resultou na redistribuição da matéria às Comissões originais para apreciação das referidas emendas.

Assim, após reanálise da presente Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS será enviado à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para que também aprecie as emendas apresentadas.

Para maior clareza e vista a importância de excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, manteremos a análise originalmente feita pela CRA e acrescentaremos aos termos do relatório original a análise das emendas de Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos (inciso IX) e à tributação da atividade rural (inciso XI).

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei muito justo. Conforme informação contida em página na Internet da Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), silvicultura é a arte e a ciência que estuda as florestas naturais ou artificiais, com o objetivo de restaurar e melhorar o povoamento vegetal, para atender às exigências do mercado ou para a manutenção, o aproveitamento e o uso consciente das florestas, sem prejudicar o equilíbrio ecológico.

A silvicultura moderna não tem apenas a finalidade de produzir madeira, mas também serviços e bens. Seu desenvolvimento pressupõe o levantamento de informações sobre as condições do sítio ecológico, tipo de intervenção silvicultural, capacidade de regeneração e crescimento, e intensidade de exploração. É preciso, também, desenvolver um plano das atividades florestais, compreendido por estudo do clima, determinação da

espécie e escolha do material genético, produção de mudas, preparo do solo, controle de pragas, colheita planejada, tratos culturais e silviculturais.

A adoção da silvicultura tem sido estimulada em sistemas produtivos caracterizados pela Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF). Inclusive, recentemente, a Lei nº 12.805, de 29 de abril de 2013, instituiu a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta.

Por sua vez, o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC) tem, entre as finalidades do crédito de investimento ofertado, a implantação e o melhoramento de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta, e de sistemas agroflorestais (ABC Integração).

Além disso, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que aprovou o Novo Código Florestal, em seu art. 72, equipara a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, à atividade agrícola. Ademais, o Novo Código prevê, no Capítulo VII, diversos cuidados como, por exemplo, a aprovação prévia, junto a órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) para exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, e de Plano de Suprimento Sustentável (PSS), para empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal.

O mencionado art. 72 do Novo Código Florestal foi, inclusive, objeto do recente Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014, que define a Política Agrícola para Florestas Plantadas, o qual prevê que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborará um Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas (PNDF), com horizonte de dez anos a ser atualizado periodicamente.

Atualmente, o plantio de árvores para fins industriais representa um importante elemento de sua cadeia produtiva, contribuindo para a sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades do setor.

No aspecto econômico, apesar de ocupar pequena parcela da área produtiva do País, o cultivo de árvores para uso industrial tem apresentado resultados muito positivos na balança comercial brasileira. Graças ao desempenho destacável, o segmento de base florestal ocupa o terceiro lugar em valor agregado à balança comercial do agronegócio, perdendo apenas para o complexo soja e para o complexo carnes.

Do ponto de vista social, os impactos estão diretamente relacionados ao aumento da atividade econômica regional, com efeitos diretos sobre o nível de renda, a qualidade de vida e a melhoria da infraestrutura regional, tendo em vista que a produção de madeiras tende a se localizar em áreas de baixos índices de desenvolvimento econômico e humano.

Em relação aos aspectos ambientais, o setor se apresenta altamente comprometido com o atendimento da legislação, critérios de certificação e com a promoção de práticas que fomentam a recuperação de áreas degradadas e a formação de corredores ecológicos, além de serem as florestas plantadas fontes de pesquisas para temas estratégicos para a sobrevivência humana. Nesse sentido, não é demais lembrar que a silvicultura oferece mais de cinco mil produtos de uso comum no nosso dia-a-dia, como móveis, ferramentas, produtos médicos, cosméticos, produtos de limpeza e tantos outros, entre eles a produção de biocombustíveis, que se apresenta como mais uma alternativa sustentável aos combustíveis fósseis.

Com uma área plantada de 7,6 milhões de hectares em 2013 e com cerca de 60% dos plantios certificados, há estimativas de que essa área mais do que dobre de tamanho entre 2020 e 2030, oferecendo oportunidades de emprego e renda nos estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, alcançando mais de 1.400 municípios.

O Brasil, apesar de participar no contexto mundial com apenas 2,9% da área total destinada ao cultivo de espécies silvícolas para fins industriais, contribui atualmente com 17% de toda madeira colhida no planeta, graças à alta produtividade de nossas explorações, sendo o eucalipto e o pinus as espécies mais plantadas, com 72% e 20,7%, respectivamente, enquanto a acácia, a teca, a seringueira, a paricá e as demais espécies somam 7,3% da área ocupada com árvores plantadas. Não por acaso, a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), da Presidência da República, afirma que o Brasil apresenta as maiores taxas de produtividade em florestas plantadas do mundo, oferecendo, conforme atesta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% de toda a oferta de matéria-prima de base florestal para as indústrias, gerando desenvolvimento rural e integrando outras cadeias produtivas.

Em relação às alterações climáticas, o setor de florestas plantadas tem demonstrado atenção às iniciativas e estudos voltados para

compreensão do potencial mitigatório de gases de efeito estufa, via captura de CO₂ atmosférico. Nesse aspecto, é importante destacar que, somente em 2013, os 7,6 milhões de hectares de área de plantio florestal no Brasil foram responsáveis pelo estoque de aproximadamente 1,67 bilhão de toneladas de CO₂, dando uma contribuição de alta relevância ao equilíbrio ambiental no Brasil e, em consequência, para o equilíbrio climático global.

Portanto, não é correto, nem adequado, que a Lei nº 6.938, de 1981, mantenha a silvicultura classificada como uma atividade de potencial de poluição (PP) e de grau de utilização (GU) médio de recursos naturais.

Quanto às Emendas nºs 2 e 3, apresentadas à Mesa do Plenário, cabe-nos expressar nossas divergências em relação ao conteúdo proposto pelo Senador Lindbergh Farias.

De fato, é relevante observar que o acatamento da Emenda nº 2 – Plen onera a exploração econômica de fauna exótica, por mais tecnificado e preciso que viesse a ser o empreendimento. O melhor caminho, no caso, é manter a autorização com o acompanhamento da execução e a responsabilização de eventuais falhas nos projetos de exploração, nos termos da legislação ambiental vigente, que já impõe ao setor produtivo exigências às vezes excessivamente rigorosas, prevendo, inclusive e acertadamente, punição para aqueles agentes que efetivamente causem poluição ambiental.

Finalmente, o mesmo raciocínio se aplica à Emenda nº 3 – Plen, uma vez que os riscos ambientais inerentes à exploração de organismos aquáticos vivos submetidos a regime de cultivo intensivo devem ser mitigados pelo projeto e pela fiscalização já existente para este fim.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do PLS nº 214, de 2015, com a rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – Plen.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2018.

Senador Ivo Cassol, **Presidente**

Senador Waldemir Moka, **Relator**